



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040890-40.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ SENIEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TABOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76025 (Processo Digital)

Apelação nº 1040890-40.2023.8.26.0007

Comarca: Itaquera (3ª Vara Cível)

Apelante: **JOSÉ SENIEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **TABOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDI-
TÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Juíza sentenciante: Daniella Carla Russo Greco de Lemos

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ARGUIDA EM
CONTRARRAZÕES REJEITADA.

2- PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM
APPELLATUM.

3- CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CDC -
SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS
CLÁUSULAS ABUSIVAS QUESTIONADAS.

4- CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - JUROS
REMUNERATÓRIOS - TAXA DO CONTRATO ABAIXO DA
MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN - ABUSIVIDADE
INEXISTENTE.

5- CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS - EXPRESSA
PREVISÃO CONTRATUAL E INCIDÊNCIA DA TEORIA DO
DUODÉCUPLO - SÚMULAS 539 E 541 DO STJ.

6- TARIFA DE CADASTRO DEVIDA NO INÍCIO DO
RELACIONAMENTO - INDEMONSTRADA PRÉVIA RELAÇÃO
ENTRE AS PARTES OU ABUSIVIDADE NO VALOR COBRADO.

7- TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - SERVIÇO
INERENTE À PRÓPRIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ÔNUS
DINÂMICO DA PROVA - FALTA DE INCLUSÃO DA RESTRI-
ÇÃO FINANCEIRA NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAME
NÃO COMPROVADA - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

8- DESPESA DE AVALIAÇÃO DO BEM - DOCUMENTO
GENÉRICO SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO OU
ASSINATURA DO VISTORIADOR - EFETIVA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA - IRREGULARIDADE.

9- SEGURO PRESTAMISTA - DOCUMENTO ASSINADO EM LOTE CONJUNTAMENTE COM O CONTRATO PRINCIPAL - IMPRESCINDIBILIDADE DA ASSINATURA EM SEPARADO - VENDA CASADA - INCOMPROVADA LIVRE ADESÃO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO DA SEGURADORA - COBRANÇA INDEVIDA.

10- RECÁLCULO DA OBRIGAÇÃO COM EXPURGO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS, OBSERVADOS OS EFEITOS NO IOF E NO CET - RESTITUIÇÃO DO EXCESSO ADIMPLIDO COM CORREÇÃO DE CADA DESEMBOLSO E JUROS DA CITAÇÃO, OBSERVADA A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024 E FACULTADA COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

11- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 172/184, julgando improcedente a ação revisional de contrato bancário, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, de relatório adotado.

O demandante alega onerosidade excessiva na taxa nominal de juros de 2,64% a.m. e 36,71% a.a., 30,05% acima da média do mercado financeiro, venda casada de seguro prestamista, ausência de livre opção, ilegalidade das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, custos inerentes ao negócio e imprescindível a assinatura do avaliador, ausência do serviço de confecção de cadastro e valor exorbitante da respectiva tarifa, aguarda provimento (fls. 707/719).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões com preliminar de inépcia da inicial (fls. 739/765).

Houve remessa (fls. 1.209).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

A preliminar de inépcia da inicial não comporta acolhimento, discriminadas claramente as obrigações questionadas e o valor incontroverso, não se tratando de peça confusa, ademais, a questão da abusividade ou não das cláusulas pactuadas é matéria de mérito.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento de veículo automotor.

Salienta-se que se sujeitam à reapreciação tão somente as matérias elencadas nas razões recursais, em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* e em consonância

com o artigo 1.013, *caput*, do CPC e com a Súmula nº 381 do STJ, sendo vedado conhecer de ofício abusividade de cláusula em contrato bancário.

Mencionado pacto exprime inequívoca relação de consumo, baseada na Súmula nº 297 do STJ, sendo passíveis de revisão as cláusulas tidas por ilegais. Não obstante, a adesão a contrato cujas condições estejam previamente impressas, por si só, não configura abusividade, devendo ser examinados, caso a caso, os excessos apontados.

Consoante doutrina de Thiago Sombra sobre os efeitos dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas, *“a partir do pressuposto de que a Constituição consubstancia a ordem jurídica-fundamental da sociedade, não se restringe a regular as atividades estatais ou dos órgãos públicos; converte-se, pois, em elemento central de unidade do ordenamento jurídico. Dessa forma, a autonomia do Direito Privado não representa, consoante leciona Vieira de Andrade, a sua independência em face da Constituição e de seus atributos de fundamentalidade e superioridade”* (SOMBRA, Thiago Luís Santos. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Jurídico-Privadas: a identificação do contrato como ponto de encontro dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 93), não havendo que se falar em intangibilidade do *pacta sunt servanda* quando violados princípios maiores da Carta Magna.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrighi e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidaram-se as seguintes orientações sobre juros remuneratórios em contratos bancários:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ, REsp 1.061.530 - RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009).

Não se mostra suficiente para revisão dos juros o fato de o índice estipulado ultrapassar 12% a.a., consoante Súmula nº 382 do STJ, restando importante ressaltar o que ficou consignado no julgado a seguir:

“A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Com efeito, a variação dos juros praticados pelas instituições financeiras decorre de diversos aspectos e especificidades das múltiplas relações contratuais existentes (tipo de operação, prazo,

reputação do tomador, garantias, políticas de captação, aplicações da própria entidade financeira, etc.). A jurisprudência desta Corte, ainda segundo o precedente representativo da controvérsia (REsp n. 1.061.530-RS), tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média” (STJ, AgREsp nº 469.333 - RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/11/2014).

No que tange ao contrato, firmado em outubro de 2022, este prevê as taxas de 1,88% a.m. e 25,05% a.a. (fls. 40/49 e 138/147), abaixo das médias divulgadas pelo Bacen, 2,03% a.m. e 27,20% a.a. na data da contratação, consoante parecer técnico apresentado pelo próprio autor (fls. 61), ausente abusividade, não comportando intervenção judicial.

E, ainda que se pudesse considerar o CET, de 2,64% a.m. e 37,28% a.a., não haveria excesso descomedido em relação ao mercado financeiro¹ a justificar a pretendida limitação.

Após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31.03.2000, a capitalização inferior à anual é permitida, desde que pactuada.

O STJ, atual intérprete das normas infraconstitucionais, sedimentou o entendimento de que a capitalização de juros é permitida nos contratos celebrados com as instituições financeiras, Súmula nº 539, e, no caso concreto, há expressa previsão

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

de capitalização dos juros, conforme se verifica do item III, subitens 3.7 e 3.8 do instrumento acordado.

A questão essencial da capitalização de juros também se resolve pela metodologia do duodécuplo.

Com efeito, o enunciado nº 541 da Súmula do STJ estabelece que a divergência entre a taxa mensal e o duodécimo da taxa anual constante no pacto é suficiente para autorizar a capitalização mensal dos juros. Logo, a contratação está clara e em conformidade com os princípios do direito de informação e da transparência.

Assim, incogitável o expurgo da capitalização.

A incidência da exclusão da tabela *Price*, por si só, não configura em abusividade, não havendo que se falar em interpretação favorável ao consumidor ou substituição pelo método *Gauss*, notadamente quando os juros não estão em abuso com relação à média de mercado.

Nessa dicção:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – Sentença de parcial procedência – APELAÇÃO DO AUTOR – CAPITALIZAÇÃO – Capitalização admitida no caso concreto – Aplicação do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 973.827/RS – TABELA PRICE – Ausência de abusividade – Precedentes desta C. Câmara – IOF – Possibilidade de pagamento do imposto na forma financiada (REsp 1.251.331/RS) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007429-59.2022.8.26.0477; Relator (a): Fábio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023)

AÇÃO REVISIONAL – Sentença de improcedência – Recurso do autor - Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Capitalização de juros inócurrenre e, de todo modo, permitida nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01) – Legalidade da Tabela Price – Cobrança de IOF que decorre da lei – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1027594-13.2022.8.26.0224; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

A tarifa de cadastro destina-se à consulta e confecção de cadastro do cliente no início do relacionamento com a instituição financeira e está fundamentada na Resolução Bacen de nº 3.919 de novembro de 2010, sendo vedada nova cobrança nas operações subsequentes, conforme entendimento do STJ no julgamento dos recursos repetitivos REsps nº 1.255.573/RS e nº 1.251.331/RS:

“(…). Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. (...). Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; (...)” (ambos da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgados em 28/08/2013).

Cabia ao requerente, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrar a prévia existência de

relação jurídica entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo razoável exigir que o banco que comprove fato negativo.

Assim, reputa-se válida a cobrança da tarifa de cadastro, pois se refere à pesquisa essencial para a concessão do crédito e avaliação do risco, a qual é autorizada, conforme visto, no início do relacionamento com a casa bancária.

A esse respeito:

Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação revisional de contrato. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Aplicação do CDC. Contrato de adesão. Revisão possível. Tarifas administrativas. Precedente do C. STJ em sede de recurso repetitivo. Tarifa de cadastro. Regularidade. Onerosidade excessiva não demonstrada. Abusividade não configurada. Tarifa de avaliação do veículo. Exclusão por falta de comprovante de realização do serviço e seu pagamento. Registro de contrato. Transferência no Detran que traduz providência do mutuário, comprador do veículo, tendo que as instituições financeiras só realizam a inserção do gravame no Sistema Nacional. Exclusão por falta de comprovante de realização da despesa. Repetição de indébito de forma simples, autorizado o decote do saldo devedor. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Ônus sucumbenciais repartidos. Honorários arbitrados em 15% do valor atualizado da causa para cada patrono. Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação. Embargos declaratórios. Omissão. Contradição. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004530-54.2023.8.26.0477; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

Recursos. Revisional. Contrato de financiamento de veículo. Parcial procedência. Insurgência das partes. Tarifa de Cadastro. Exigência lícita. Questão pacificada pela Súmula nº 566 do C. STJ. Tarifas de Registro de Contrato e Avaliação do bem. Incidência das teses firmadas no julgamento do REsp 1.578.553/SP (Temas 958). Avaliação do bem e registro do contrato não demonstrados. Abusividade reconhecida. Seguro prestamista. Venda casada. Aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo REsp 1639320/SP (Tema 972). Falta de demonstração da possibilidade de o consumidor escolher ou não o produto oferecido. Cobrança indevida. Sentença reformada em parte. Recurso da autora provido em parte e negado provimento ao recurso do réu.

(TJSP; Apelação Cível 1028411-43.2023.8.26.0224; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023)

No que toca à alegada exorbitância do valor da tarifa de cadastro, de R\$ 1.300,00, caberia à demandante apresentar a tarifa média cobrada pelos bancos privados ao tempo da contratação, uma vez que eventual excessividade deveria ser aferida com base nos valores apurados pelo Bacen em instituições financeiras de igual categoria, descabida a comparação com preços de serviços de mera consulta a bancos de dados praticados por empresas diversas.

Em relação à tarifa de registro de contrato, no julgamento do REsp Repetitivo 1.578.553/SP, o STJ firmou a seguinte tese:

*“TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento*

de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

O registro é serviço inerente à própria alienação fiduciária, e o autor não juntou o documento do veículo para demonstrar que, no caso específico dos autos, o serviço não fora efetivamente prestado, sendo devida, portanto, a respectiva contraprestação, cujo valor, R\$ 245,83, não se mostra excessivo.

No Recurso Especial Repetitivo acima citado, igualmente, restou assentada a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação quando devidamente comprovada a realização do respectivo serviço.

No caso dos autos, a casa bancária, sucedida pelo Fundo apelante, apresentou Termo de Avaliação de Veículo genérico com transposição da mesma assinatura digitalizada do cliente inserida no instrumento do contrato de financiamento, ausente qualquer identificação ou assinatura do vistoriador, incorrente comprovação de que o serviço fora efetivamente prestado.

Assim, o montante de R\$ 442,00, exigido a título de Despesa de Avaliação do Bem (fls. 50, 148 e 151), deverá ser expurgado do contrato, com reflexo no IOF e no CET, restituindo-se os respectivos valores adimplidos com correção de cada desembolso, e juros legais da citação, facultada compensação com o saldo devedor.

No que toca ao seguro, no valor de R\$ 1.559,37 (fls. 51/52 e 149/150), nota-se que se trata de contrato digital, havendo uma única assinatura, tanto para a cédula de crédito bancário quanto para o contrato de seguro, sendo evidente a venda casada.

A inserção de uma mesma cópia digitalizada da firma do autor em toda a documentação apresentada, sem a individualização do aceite em cada contrato, caracteriza assinatura em lote.

Ainda que o seguro seja fornecido por outra empresa, conforme orientação do STJ, é imprescindível que a assinatura do cliente se dê em documento apartado para caracterização da livre contratação, o que não ocorreu no caso concreto.

Não bastasse, o logotipo do Banco Digimais, sucedido nestes autos pelo fundo recorrido, consta na proposta de adesão, há cobertura de até seis parcelas por perda de renda por desemprego involuntário, a qual sequer é suficiente para cobrir o valor de cada uma destas prestações, ainda, patente a falta de transparência na contratação, pois não foram juntadas as condições gerais, não havendo demonstração dos eventos excluídos, sendo manifesta a abusividade, a falta de clareza e a violação ao dever de informação.

Para rematar, não foi comprovada a possibilidade de contratação com outras seguradoras, sendo assim, a imposição de seguro de empresa parceira ou conveniada configura venda casada, conforme já decidido nos REsp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018).

Na mesma linha:

“(…). O seguro não é uma tarifa, mas um contrato acessório. Sua previsão,

no entanto, implicou venda casada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. (...).” (Apelação nº 1005616-06.2018.8.26.0002, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/07/2018).

Desta forma, de rigor a exclusão do seguro, com reflexo no IOF e no CET, e a devolução dos valores cobrado e pagos, com correção a contar de cada desembolso e juros de mora da citação, compensando-se com o débito em aberto.

Destarte, a sentença comporta parcial reforma para julgar a ação procedente em parte, excluindo-se as cobranças das Despesas de Avaliação do Bem e do Seguro Prestamista, nos valores de R\$ 442,00 e de R\$ 1.559,37, da Cédula de Crédito Bancário, recalculando-se o IOF e o CET, restituindo-se os valores pagos com correção de cada desembolso e juros de mora da citação, observada a vigência da Lei nº 14.905/2024, facultada compensação com o saldo devedor em aberto.

Diante desse desate, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processuais, e com a integralidade da verba honorária sucumbencial do patrono do polo adverso, arbitrada em 15% do benefício patrimonial conseguido, observada a gratuidade concedida em primeiro grau.

Registra-se, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.” (Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, julgo a ação procedente em parte para

afastar as cobranças das Despesas de Avaliação do Bem e do Seguro Prestamista, nos valores de R\$ 442,00 e de R\$ 1.559,37, da Cédula de Crédito Bancário firmada entre autor e Banco Digimais, recalculando-se o IOF e o CET, restituindo-se os valores pagos com correção de cada desembolso e juros de mora da citação, observada a vigência da Lei nº 14.905/2024, facultado ao fundo cessionário a compensação de seu crédito com o saldo devedor em aberto.

Diante desse desate, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processuais e com a integralidade da verba honorária sucumbencial do patrono do polo adverso, arbitrada em 15% do benefício patrimonial conseguido, observada a gratuidade concedida em primeiro grau.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator